

REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO DA CIDADE DE ALTA FLORESTA. Aprovado pelo Decreto nº 670/2002, de 04 de janeiro de 2002 com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 1631/2004, de 22 de outubro de 2004.

CAPÍTULO I DO OBJETO e DO PRAZO

Artigo 1.º – Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a **CONCESSÃO** do serviço público municipal de abastecimento de água e de coleta/tratamento de esgoto sanitário.

Artigo 2.º – O serviço concedido tem por objeto a produção de água para abastecimento, compreendendo captação e estação elevatória de água bruta, adução de água bruta, adução de água tratada e de reservatório de água tratada, bem como a distribuição, operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação e exploração da água, além de coleta, tratamento e exploração de esgotos, pelo prazo de 30 anos, conforme Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Parágrafo Único – As obras auxiliares, que venham a ser realizadas ao longo do período da **CONCESSÃO**, bem como todos os bens, equipamentos, máquinas, aparelhos e acessórios que permitem realizá-la ficam fazendo parte integrante do patrimônio que, ao final do prazo concedido, reverterá sem ônus à Concedente.

CAPÍTULO II DA TERMINOLOGIA

Artigo 3.º - Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, e as que se seguem:

AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO - Processo de conferência do sistema de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

CATEGORIA DE USUÁRIO - Classificação do usuário, por economia, para fim de enquadramento na estrutura tarifária dos serviços .

COLETOR PÚBLICO - Canalização pública destinada a recepção de esgotos.

COLETOR PREDIAL - É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a rede pública.

CONTA - Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços.

DESPEJO INDUSTRIAL - Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características diversas das águas residuárias domésticas.

DISTRIBUIDOR – Canalização pública de distribuição de água.

ECONOMIA - Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente de demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação hidrossanitária privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgotos.

ESTRUTURA TARIFÁRIA - Tabela de valores que compõem a tarifa dos serviços.

FAIXA DE CONSUMO - Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação.

FATURA MENSAL - Documento emitido pela Concessionária para cobrança pelos serviços prestados ao usuário.

FATURAMENTO - Documento hábil que contabiliza os valores devidos pelo usuário, referente a serviços prestados pela concessionária.

HIDRANTE - Aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio.

HIDRÔMETRO - Aparelho destinado a medir e indica, continuamente, o volume de água que o atravessa.

INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA - Conjunto de tubulações, aparelhos e equipamentos a montante do cavalete. (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)

INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO - Conjunto de tubulações, aparelhos, equipamentos e peças especiais a montante do poço luminar, se houve, ou do meio fio.

LIGAÇÃO CLANDESTINA - Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgotos, executada sem autorização ou conhecimento da concessionária.

LIGAÇÃO DE ÁGUA - Conexão do ramal predial de água, à rede pública de distribuição de água.

LIGAÇÃO DE ESGOTO - Conexão do ramal predial de esgotos, à rede pública coletor de esgotos.

LIGAÇÃO PROVISÓRIA - Destinados ao fornecimento de água e/ou de esgotos sanitários para consumidores notadamente temporários, tais como: feiras, exposições, circos, parques de diversões, "trailers", canteiros de obras e similares.

LIMITADOR DE CONSUMO - É um dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

PRÉDIO - Toda edificação utilizada para fins públicos ou particulares.

PRESSÃO DINÂMICA - É a pressão que se verifica na rede de distribuição, sob certa condição de consumo.

RAMAL PREDIAL DE ÁGUA - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede de distribuição de água e o cavalete, incluído este. (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)

RAMAL PREDIAL DE ESGOTOS - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede coletora de esgotos e poço luminar, se houver, ou o meio fio.

REDE COLETORA DE ESGOTOS - Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de coleta de esgotos.

REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água.

REDE INTERCEPTORA DE ESGOTO - Canalização cuja função precípua, é receber e transportar o esgotos sanitários coletados.

SERVIÇOS TEMPORÁRIO - As ligações concedidas para uso em atividades passageiras.

SISTEMA DE ÁGUA - Conjunto de obras, instalação e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água.

SISTEMA DE ESGOTOS - Conjunto de obras, instalação e equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas.

TARIFA - Conjunto de preços estabelecidos pela concessionária, se for o caso, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos.

TARIFA OPERACIONAL BÁSICA - Valor que representa os custos administrativos de leitura, processamento, material, entrega de contas, bem como os custos fixos

operacionais de manutenção, de serviços à disposição do usuário, que por falta de consumo de água, não são cobertos pela produção industrial.

USUÁRIO - Pessoa física ou jurídica titular do imóvel provido de ligação de água ou esgotos.

VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA - É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

VOLUME FATURADO - É o volume correspondente ao valor a ser cobrado do usuário especificado na conta mensal de serviços.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO ADEQUADO

Artigo 4.º – A CONCESSÃO do serviço público municipal de água para abastecimento e de esgoto pressupõe, ao longo de todo o período concedido, o pleno atendimento dos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifa, sem redução da qualidade na água tratada e na quantidade fornecida, além da coleta e tratamento de esgoto.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Artigo 5.º – A tarifa do serviço concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da Licitação e preservada pelas regras de revisão previstas no edital e no contrato.

Parágrafo Primeiro - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Artigo 6.º – Em havendo alterações unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico – financeiro, o poder Concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Parágrafo Primeiro - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico - financeiro.

Artigo 7.º - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias para as diversas faixas de consumo.

Parágrafo Único - O valor da conta mínima corresponderá ao consumo mínimo de água de 10 (dez) m³/mês, obtido pela multiplicação da TRA pelo referido consumo mínimo e pelo índice estrutural da primeira faixa de consumo (0 a 10 m³/mês/economia) da respectiva categoria de uso, acrescido das taxas e/ou tributos incidentes. (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)

Artigo 8.º - As tarifas das diversas categorias serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável.

Artigo 9.º - É vedada à concessionária, conceder isenção de tarifas dos serviços de água e esgotos.

Artigo 10.º - A estrutura tarifária deverá apresentar a distribuição de tarifas por faixas de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do sistema, em condições eficientes de operações eficientes de operação.

Artigo 11.º – As tarifas das faixas iniciais das categorias comercial, industrial e pública, deverão ser superior à tarifa média do sistema.

Artigo 12.º – Para fins de faturamento, a tarifa e de esgotos será de:

I – 50% (cinquenta por cento) da tarifa de água para esgotos coletados e lançados sem tratamento no corpo receptor;

II – 90% (noventa por cento) da tarifa de água para esgotos coletados e lançados com tratamento.

Parágrafo Único – Nos imóveis não ligados à rede pública de abastecimento de água, a tarifa de esgotos será calculada com base neste percentual sobre a tarifa do serviço estimado da respectiva categoria.

Artigo 13.º - As tarifas de água e esgotos, bem como as outras taxas e preços praticados pela Concessionária, se for o caso, serão reajustadas periodicamente, através de Decreto do Executivo Municipal, na forma e condições preconizadas pelo Edital e pelo Contrato de Concessão, preservada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro. (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)

Artigo 14.º - As tarifas de consumo de água são as constantes no esquema tarifário, conforme Anexo 5 do Edital de Concorrência Pública Nº 001 / 2.002.

Parágrafo Único - No caso de prédios com categoria de usuários diferentes, o cálculo da tarifa se fará multiplicando o volume básico de cada categoria pelo número de economias existentes em cada categoria.

CAPÍTULO V

DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES, DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS.

Artigo 15.º – A cada ligação corresponderá uma única conta, independente do número de economias, por ela atendida.

Artigo 16.º – Para efeito da faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Artigo 17.º – As contas serão entregues com antecedência mínima de 5 dias em relação à data de vencimento.

Parágrafo Único – A falta de recebimento da conta, não desobriga o usuário de seu pagamento.

Artigo 18.º – As contas não quitadas até a data de vencimento, serão acrescidas de multa de 2,00% (dois por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Primeiro - Se a conta não for paga dentro de 30 (trinta) dias após o vencimento, o fornecimento de água e/ou esgotos poderá ser suspenso, devendo a Concessionária notificar o usuário através de aviso de débito com prazo de 15 dias para pagamento, findo o qual o serviço de água e esgoto poderá ser suspenso sem qualquer outro aviso. (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)

Parágrafo Segundo - O imóvel com abastecimento suspenso, cujo proprietário esteja em débito com o serviço, somente poderá ser religado após a quitação ou parcelamento da dívida.

Parágrafo Terceiro - Das contas emitidas, caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado à concessionária, antes da data de seus vencimentos.

Parágrafo Quarto - Após a data do vencimento, serão recebidos os recursos dos usuários, desde que as contas estejam devidamente quitadas.

Parágrafo Quinto - Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, no prazo máximo de 03 (três) meses do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidos.

Parágrafo Sexto - Nas condições sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável final pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com a incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado ou o proprietário do imóvel, independente de Ter sido o usuário.

Parágrafo Sétimo – O proprietário do imóvel, mesmo na hipótese de consumo por parte de terceiros, locatários ou não, é responsável pelo pagamento de quaisquer débitos decorrentes da utilização dos serviços da Concessionária.

Parágrafo Oitavo - Após 30 (trinta) dias de atraso haverá incidência, além da multa prevista no caput deste artigo, de juros moratórios e correção monetária, esta calculada com base na variação positiva do IGPM, da Fundação Getúlio Vargas.
(Redação dada pelo Decreto 1631/2004)

Artigo 19.º – As faturas mensais de serviços de água e coleta de esgotos ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos autorizados pela concessionária.

Artigo 20.º – Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata este Regulamento, nem mesmo quando devido pela União, Estado ou Município.

Artigo 21.º - Para emissão de Segunda via da conta mensal, será cobrado expediente no valor estipulado na tabela 02, do Anexo 05, do Edital de Concorrência Pública nº 001 / 2.002.

Artigo 22.º - A conta mensal apresentada concessionária, constará de todos os valores devidos pelo usuário no mês em referência (tarifas, multas, taxas, serviços e outros).

Parágrafo Único – A critério da concessionária, poderão ser parcelados em prestações, os valores da tarifa e serviços.

CAPÍTULO VI

DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTOS

Artigo 23.º - As redes de distribuição de água e coleta de esgotos, e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouros públicos, após aprovação dos respectivos projetos pela concessionária, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

Parágrafo Único - As canalizações e os coletores assentados pela concessionária, nos termos do presente Art., passarão a integrar o patrimônio do Município mediante Escritura de Doação ou termo de entrega aceitos pelo mesmo.

Artigo 24.º - Nas obras de construção e pavimentação de logradouros públicos, deverão ser previamente incluídas as de ampliação ou de renovação da rede local de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários, desde que haja condições para tal.

Artigo 25.º - As empresas ou Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação das redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos e instalação dos sistemas públicos de água e esgotos, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização, salvo acordos específicos.

Parágrafo Primeiro - No caso de obras solicitadas por particulares, às despesas indicadas neste artigo, serão custeados pelos interessados. (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)

Parágrafo Segundo - As obras de escavação e construção prediais a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação à Concessionária. (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)

Artigo 26.º - Os danos causados às canalizações das redes públicas de água ou esgotos, inclusive aos ramais ou coletor prediais, serão reparados pela concessionária, às expensas dos responsáveis por eles, os que ficam sujeitos ainda à penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiver sujeito.

Artigo 27.º - As obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos, serão custeadas pelos usuários que as solicitarem ou pelos interessados por sua execução.

Parágrafo Único - Os prolongamentos de rede, custeados ou não pela concessionária, farão parte do patrimônio do Município e estarão pela prestação de serviço público.

Artigo 28.º - Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, Administração Municipal ou a concessionária, se for o caso, não se responsabiliza pela liberação de áreas de servidão para implantação das mesmas.

Artigo 29.º - É vedado o lançamento das águas pluviais em rede coletora e interceptora de esgotos.

CAPÍTULO VII DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÃO E CONJUNTOS HABITACIONAIS

Artigo 30.º - Os sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos de loteamentos, agrupamento de edificações e conjuntos habitacionais, que vierem a se integrar ao sistema público, deverão ser projetados e construídos às expensas integral do incorporador.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por sistema de abastecimento de água e de coleta de esgotos, todos os equipamentos e unidades necessárias ao seu perfeito funcionamento, tais como: estações elevatórias, reservatórios, redes de distribuição, rede coletora, estações de tratamento, etc.

Parágrafo Segundo - Excepcionalmente, à critério da Concessionária, e desde que exista viabilidade econômico-financeira e razões de interesse social, os sistemas de conjuntos habitacionais populares poderão ter a participação financeira da **Concessionária**, estabelecida através de convênio específico.

Parágrafo Terceiro - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados, automaticamente, sem ônus, ao patrimônio do Concedente.

Artigo 31.º - Para iniciar o processo de aprovação de projetos de água e esgotos de loteamentos, a parte interessada deverá seguir s instruções contidas no Anexo B do Decreto 670/2002, parte integrante deste Regulamento.

Artigo 32.º - A Concessionária, se obriga a fiscalizar a implantação dos sistemas de abastecimento de água e de coletas de esgotos de loteamentos, agrupamentos de edificação e conjuntos habitacionais, e, após recebidos, administrar, operar e manter os mesmos.

CAPÍTULO VIII DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Artigo 33.º - As instalações prediais de água e esgotos serão executados e mantidas às expensas do usuário, com emprego de materiais e processos aceitos pela Concessionária.

Artigo 34.º - A Concessionária, se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgotos, antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.

Parágrafo Único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação da concessionária, as canalizações ou aparelhos hidráulico-sanitários que se constatem defeituosos, possibilitando o

desperdício ou a poluição da água, ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista sanitário.

Artigo 35.º - As instalações prediais não deverão permitir a interconexão com outras canalizações de água, cujo abastecimento não provenha dos sistema público.

Artigo 36.º - É vedada a introdução de águas pluviais na canalização de esgotos, ou qualquer outra interconexão entre os sistemas sanitário e pluvial.

Artigo 37.º - É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir outra economia localizada em prédio distinto, ainda que localizada no mesmo terreno e/ou pertencente ao mesmo proprietário, com exceção aos casos expressamente autorizados pela concessionária.

Artigo 38.º - É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção do ramal predial de água.

Artigo 39.º - É obrigatória a construção de caixas de gordura sifonada na instalação predial de esgotos, para águas servidas provenientes de cozinha e tanque.

Artigo 40.º - As instalações de esgotamento de piscinas poderão ter conexão com a rede de esgotos sanitários desde que o proprietário assuma a responsabilidade sobre possíveis contaminação das mesmas.

Artigo 41.º - Nas ruas desprovidas de rede de esgotos, os prédios deverão ter dispositivo de destino adequado de esgotos sanitários, que deverão ser construído, mantido e operado pelo proprietário.

Artigo 42.º - O esgotamento sanitário de prédios situados abaixo do nível da rua poderá ser feito para o coletor de rua situada em frente ao prédio através de sistema mecânico a ser instalado pelo usuário às suas expensas, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, através de documento hábil, para o coletor da cota mais baixa.

CAPÍTULO IX

DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE AGUA E ESGOTOS

Artigo 43.º - As ligações de água e esgotos, serão concedidas mediante requerimento do interessado e pagamento da taxa de ligação, quando satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares da Concessionária. (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)

Parágrafo Único – Serão requeridos simultaneamente as ligações de água e de esgotos, quando existir as respectivas redes no logradouro.

Artigo 44.º - O abastecimento de água predial deve ser feito sempre que possível, por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pela concessionária, de modo a assegurar o suprimento satisfatório do usuário.

Parágrafo Primeiro - Em caso especiais, a critério da concessionária, o ramal predial poderá ser derivado do distribuidor de logradouro que não o de testada, ou mesmo de outro ramal predial.

Parágrafo Segundo - As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidas por ramais independentes a critério da concessionária.

Parágrafo Terceiro - Aplicam-se aos esgoto, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas neste Art..

Artigo 45.º – O ramal e o coletor prediais serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pela Concessionária, às expensas do usuário e serão de propriedade do Concedente, cabendo, porém, à Concessionária a sua manutenção. (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)

Parágrafo Primeiro - O reparo de dano causado pelo usuário ou por terceiros em ramal predial, será feito às expensas do usuário. (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)

Parágrafo Segundo - A substituição ou modificação de ramal predial, quando de seu interesse, serão executadas às expensas do usuário.

Parágrafo Terceiro - Na instalação de ramal predial correrão por conta dos usuários os materiais necessários para a sua instalação, bem como as despesas de recomposição de pavimentos e calçadas removidos, além da taxa de ligação prevista na Tabela 02, do Anexo 05, do Edital de Concorrência nº 001/2002. (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)

Parágrafo Quarto - A taxa de ligação de água e de esgoto compreende os serviços de escavação, assentamento do ramal, reaterro da vala e, no caso de ligação de água a montagem do cavalete. (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)

Artigo 46.º - É vedado ao usuário qualquer intervenção nos ramais prediais de água e esgotos, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este Art., serão reparados pela Administração Municipal ou pela concessionária, se for o caso, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Artigo 47.º - Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pela Administração Municipal ou pela concessionária, se for o caso, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo Único - Os diâmetros mínimos dos ramais prediais de água e de esgotos, serão, respectivamente, 20 mm (1 1/2") e 100 mm (4").

Artigo 48.º - No caso de esgotos, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da concessionária.

Artigo 49.º - A concessionária, não se obriga a conceder ligação de esgotos, quando a profundidade do ramal predial, for superior a 0,80 metro.

Artigo 50.º - A distância máxima permitida para ligação de esgotos em diagonal é de 20 (vinte) metros, medida na rede existente, a partir da interseção de perpendicular ao eixo da rede de esgotos.

Artigo 51.º - O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito, quando houver conveniência técnica da concessionária, e anuência do proprietário do terreno pelo qual passar a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.

Artigo 52.º - É obrigatória, para todo prédio cujos esgotos sanitários são considerados coletáveis pela rede pública da rua em que está localizado, a respectiva ligação.

Artigo 53.º - A ligação de água entende-se como destinada apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito, salvo em caso de incêndio ou de calamidade pública.

Parágrafo Único - É vedada ao usuário, a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água esgotos de sua serventia para serviço de outros prédios, mesmo os de sua propriedade, sob penas previstas neste Regulamento, salvo casos expressamente autorizados pela concessionária.

Artigo 54.º - As ligações de água e de esgotos para usos domésticos e higiênicos tem prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Artigo 55.º - As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

- I - Interdição judicial ou administrativa;
- II - Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III - Incêndio ou demolição definitiva;
- IV - Fusão de ligações.

CAPÍTULO X DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

Artigo 56.º – Ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e esgotamento sanitário de caráter temporário tais como, feiras, exposições, parques de diversões, circos, trailers, canteiros e obras e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

Parágrafo Primeiro - A classificação dos usuários de ligação provisórias, será a mesma prevista no capítulo XV.

Parágrafo Segundo - As ligações provisórias terão duração mínima de 01 (um) mês e máxima de 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos iguais, a requerimento dos interessados.

Parágrafo Terceiro - As ligações provisórias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente.

Parágrafo Quarto - Os postulantes e usuários de ligação provisória, estão sujeitos a todos os requisitos, sanções e cobranças contidas neste Regulamento.

Artigo 57.º – Além das despesas de instalação e remoção dos ramais de água e esgotos, o requerente de ligação provisória pagará antecipadamente, as tarifas relativas a todo o período do fornecimento, calculadas segundo esquema tarifário de serviço estimado, observando-se a respectiva categoria de consumo.

Parágrafo Único – A critério da concessionária, a ligação provisória poderá ser hidrometrada, caso em que serão compensadas, mensalmente, as diferenças de consumo, eventualmente, verificadas.

CAPÍTULO XI DOS RESERVATÓRIOS DOMICILIARES

Artigo 58.º – Em toda edificação dotada de ligação de água do sistema público, é obrigatório a existência de reservatório(s) com capacidade suficiente para abastecer todos os habitantes do (s) domicílio(s) existente(s) no prédio, durante 01(um) dia, no mínimo, bem como satisfazer outros requisitos contidos em normas da ABNT.

Artigo 59.º – Os reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I – Assegurar perfeita estanqueidade;

II - Possuir válvula de flutuador (bóia), extravasor e tubulação de descarga;

III- Possuir tampa;

IV – Ser lavado e desinfetado a cada 06(seis) meses.

Artigo 60.º – Os prédios com três ou mais pavimentos e aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir, além deste, reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

CAPÍTULO XII DOS HIDRANTES

Artigo 61.º – Os hidrantes deverão constar de projetos e serem distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pela concessionária, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros ou corporação competente e conforme as norma da ABNT.

Artigo 62.º – A operação dos registro e dos hidrantes na rede distribuidora, será efetuada exclusivamente pela concessionária ou pelo Corpo de Bombeiros ou corporação competente.

Artigo 63.º - Os danos causados aos registros e aos hidrantes, serão reparados pela concessionária às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e das penas criminais aplicáveis.

CAPITULO XIII DOS DESPEJOS

Artigo 64.º – Não são admitidos, na rede coletora ou interceptora de esgotos, despejos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfiram nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgotos, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

Artigo 65.º – É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não possam ser lançadas "in natura" na rede de esgotos.

Parágrafo único – As unidades de tratamento serão construídas, mantida e operadas às expensas do usuário e deverão obedecer às normas técnicas específicas da concessionária e da ABNT.

Artigo 66.º – Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgotos deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – a temperatura não poderá ser superior a quarenta graus centígrados;
- II – o PH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;
- III- os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila, e outros, só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500 mg/l);
- IV- os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5000 mg/l;
- V- para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento, e, se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l; e não sendo compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;
- VI- graxas, alcatrões, resinas e outras substâncias solúveis a frio em éter etílico não serão permitidas em quantidade superior a 150mg/l;
- VII- a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da Estação de Tratamento de Esgotos.
- VIII- Ter vazão compatível com a diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento da rede coletora e com a capacidade do sistema de tratamento de esgotos.

Artigo 67.º - Não se admitirão, na rede coletora de esgotos, despejos industriais que contenham:

- I – gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II – substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- III – resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outro;
- IV - substância que, por seus produtos de decomposição ou cominação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos ;
- V – substância que por sua natureza interfiram nos processos de depuração na estação de tratamento de esgotos.

Parágrafo Único – Os despejos , proveniente de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Artigo 68.º - O projeto do tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgotos, deverá ser aprovado pela concessionária, e se for o caso, pela Administração Municipal e FEMA.

CAPÍTULO XIV DOS MEDIDORES DE VAZÃO

Artigo 69.º – A Concessionária, se responsabilizará pela instalação, substituição, manutenção e retirada, a qualquer tempo, dos Hidrômetros.

Artigo 70.º – À Concessionária, e aos seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculos para tal, ou alegar impedimento.

Parágrafo Único – É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores de vazão.

Artigo 71.º - O hidrômetro instalado no ramal predial fica incorporado ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para o outro imóvel, a não ser nos casos em que a ligação seja cancelada ou suprimida e com a devida autorização da Concessionária.

Parágrafo Único – Quando o ramal predial, a pedido do usuário, for desligado, o hidrômetro será retirado pela Concessionária.

Artigo 72.º – Os usuários responderão pela proteção dos hidrômetros instalados, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

Parágrafo Primeiro - O conserto de hidrômetro cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos, será executado sem ônus para o usuário.

Parágrafo Segundo - O conserto de hidrômetros danificados pelo usuário ou terceiros, será executado pela Concessionária, com ônus para o usuário. (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)

Parágrafo Terceiro - Quando o hidrômetro estiver instalado fora dos limites do imóvel, deverá o usuário, em caso de dano ao mesmo, comunicar, o mais breve possível, o fato à Concessionária, e conforme a situação, à Delegacia de Polícia.

Parágrafo Quarto - Em caso de roubo ou sumiço do hidrômetro, ao usuário caberão as providências necessárias para reaver o aparelho, e se for o caso, a aquisição de outro.

Artigo 73.º – A definição do local de instalação do hidrômetro deverá atender as exigências de proteção estabelecidas pela concessionária.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, para atender as exigências de acessibilidade, a concessionária, , poderá mudar o hidrômetro de lugar.

Artigo 74.º - O usuário poderá solicitar à concessionária, a aferição de hidrômetro, devendo pagar pela respectiva despesa quando não se constatar nenhuma irregularidade.

Parágrafo Primeiro - Constatada a irregularidade prejudicial ao usuário, a concessionária, providenciará a retificação da conta em questão.

Parágrafo Segundo - Adotam-se nas aferições, os erros admissíveis previstos pelos fabricantes dos hidrômetros e/ou em normas específicas.

Artigo 75.º – Somente funcionários autorizados pela concessionária, poderão instalar, substituir ou remover hidrômetros, ou romper ou substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Artigo 76.º – Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado o deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço.

CAPÍTULO XV DAS CLASSIFICAÇÕES DOS USUÁRIOS

Artigo 77.º – Para Efeito De Remuneração Dos Serviços, os usuários serão classificados nas categorias Residencial, Comercial, Pública e Industrial.

I – CATEGORIA RESIDENCIAL, que compreende as edificações, destinadas ao uso exclusivamente residencial, consideradas concomitantemente, por economia.

II – CATEGORIA COMERCIAL, que compreende:

- a) Estabelecimentos comerciais (lojas, mercados, quitandas, barbearias, salões de beleza, laboratórios, depósitos de pães, açougues, confeitarias, mercearias, oficinas de bicicletas, consertos de sapatos);
- b) Escritórios;
- c) Bares, restaurantes;
- d) Hotéis e Pensões;
- e) Cinemas e casas de diversões;
- f) Escola particulares;
- g) Hospitais particulares;
- h) Oficinas mecânicas, serralheria, serralheria;
- i) Pequenas oficinas artesanais (relojoeiro, rádio, televisão e outros);
- j) Frigoríficos, matadouros, granjas e pocilgas;
- k) Postos de gasolina, que não tenha suprimento próprio para lavagem de automóveis.
- l) Clubes;
- m) Construção comerciais;
- n) Cemitérios particulares e terceirizados;
- o) Outros similares.

III - CATEGORIA PÚBLICA, que compreende:

- a) Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta e Fundações Federais, Estaduais e Municipais;
- b) Escolas públicas;
- c) Hospitais e Postos de Saúde;
- d) Quartéis e corporação militares;
- e) Entidade de classes sem fins lucrativos
- f) Associações culturais, recreativas e esportivas;
- g) Organizações com fins filantrópicos (asilos, orfanatos, albergues e similares);
- h) Cemitérios;
- i) Templos e igrejas;
- j) Outros similares.

IV – CATEGORIA INDUSTRIAL, que compreende:

- a) Fábricas em geral (sorvetes, gelo, artefatos de cimento, tecidos, papel, conservas, bebidas, móveis, cerâmicas, balas, sapatos);
- b) Indústrias metalúrgicas e siderúrgicas;
- c) Panificadoras;
- d) Lava-jatos de automóveis (posto de gasolina se for o caso);
- e) Lavanderias;
- f) Construções industriais;
- g) Indústria de laticínios;
- h) Outros similares.

Artigo 78.º - Compete à concessionária, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar as categorias dos serviços.

Parágrafo Único - Em caso de duas ou mais economias de categorias diferentes, será considerada predominante aquela geradora de maior consumo.

Artigo 79.º – Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicadas à concessionária, para efeito de atualização do cadastro de usuários.

Parágrafo Único - A Concessionária, não se responsabilizará por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicados, referentes a contas vencidas.

CAPÍTULO XVI DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Artigo 80.º – A água fornecida pela concessionária, deverá, sempre que possível, ser medida por hidrômetro e a conta será, sempre, referente ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras.

Parágrafo Primeiro - O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriados, finais de semana e de acordo com o calendário de faturamento da concessionária.

Parágrafo Segundo - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

Parágrafo Terceiro - A concessionária, poderá fazer projeção da leitura real, para fixação de leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Artigo 81.º – Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido.

Parágrafo Primeiro - O consumo médio será calculado com base nos últimos 03 meses de consumo medido.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo.

Artigo 82.º – Verificando-se uma elevação exagerada de consumo em relação à média do usuário, proveniente de vazamento invisível, o volume faturado poderá ser calculado pelo consumo médio, por uma única vez.

Parágrafo Primeiro - Na ocorrência deste fato, a concessionária, se for o caso, notificará o usuário da irregularidade do consumo, devendo então, o usuário providenciar as devidas verificações e, se for o caso, o imediato reparo de suas instalações.

Parágrafo Segundo - O próximo faturamento corresponderá ao volume efetivamente medido, vedada para este, a redução prevista no caput deste Art..

Artigo 83.º – A elevação do volume medido decorrente da existência de vazamento visível na instalação predial, é de inteira responsabilidade do usuário.

Artigo 84.º - Na ausência de medidor, o consumo será estimado para fins de faturamento, em função do consumo médio presumido, para cada categoria de usuários, conforme segue:

Categ. Residencial (edificação até 40 m² de área construída) → consumo estimado = 10 m³/mês.

Categ. Residencial (edificação acima de 40 m² de área construída) → consumo estimado = 20 m³/mês.

Categ. Comercial → consumo estimado = 30 m³/mês.

Categ. Pública → consumo estimado = 40 m³/mês.

Categ. Industrial → consumo estimado = 80 m³/mês.

CAPÍTULO XVII DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Artigo 85.º – Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), são direitos e obrigações dos usuários:

- I. Receber serviço adequado;
- II. Receber da Concedente e da Concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;
- III. Obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observando as normas da Concedente;

- IV. Levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes aos serviços prestado;
- V. Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela Concessionária na prestação do serviço;
- VI. Contribuir para a permanência de boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;
- VII. Pagar as tarifas e taxas de serviço, conforme definidas no contrato de CONCESSÃO, dentro dos prazos contratuais, sob pena de suspensão dos serviços e cobrança compulsória dos valores devidos, acrescidos de multa e do reajuste legal aplicáveis.

Artigo 86.º – Cumpre ainda ao usuário:

- a) manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdícios de água;
- b) comunicar à concessionária, se for o caso, qualquer anormalidade no ramal ou coletor predial, no hidrômetro ou na rede de distribuição de água e coletora de esgotos;
- c) zelar pelo hidrômetro;
- d) zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser adotados de válvulas de bóia e de tampa, e serem lavados e desinfetados a cada 06 (seis) meses;
- e) não permitir:
 - e.1) – ligação não autorizada pela concessionária, de sua instalação predial para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel;
 - e.2) – qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro, por pessoa não autorizada pela concessionária;
- f) Não dificultar, às pessoas autorizadas pela concessionária, o livre acesso às ligações prediais;
- g) Comunicar à concessionária, se for o caso, sobre desperdício de outros usuários, quando de situações calamitosas ou racionamento, assegurado o sigilo sobre a informação.

CAPÍTULO XVIII DAS SANÇÕES

Artigo 87.º - A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento, sujeita o infrator à notificação e penalidade, que poderá ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento da água.

Artigo 88.º – Serão punidas com multas, independente de notificação, as seguintes infrações:

- a) Atraso no pagamento da conta;
- b) Impedimento de acesso de servidor da concessionária, ou agente por eles autorizado, ao ramal predial ou à instalação predial de água e/ou esgotos;
- c) Intervenção de qualquer modo nas Instalações dos serviços públicos de água e esgotos;
- d) Ligação clandestinas de qualquer canalização à rede de água e coleta de esgotos;
- e) Violação ou retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo;
- f) Instalação de dispositivo de sucção da rede distribuidora;
- g) Utilização canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgotos de outro imóvel ou economia;
- h) Desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;

- i) Intervenção nos ramais prediais de água ou esgotos ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes;
- j) Construção, materiais diversos e plantas que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água;
- k) Despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos;
- l) Lançamento na rede de esgotos, de líquidos residuais, que por suas características, exijam tratamento prévio;
- m) Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;
- n) Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgotos;
- o) Interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;
- p) Prestar informação falsas, quando da solicitação de serviços à concessionária;
- q) Uso de dispositivos, tais como bombas ou injetoras, na rede distribuidora ou ramal coletor;
- r) Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;
- s) Alteração do projeto de instalação de água e de esgotos em loteamento ou agrupamento de edificações, sem prévia autorização da concessionária;
- t) Religação por conta própria da derivação predial;
- u) Fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para o abastecer economias localizadas em lote, prédio ou terreno, distintos, sem autorização expressa da concessionária.
- v) Emprego do ramal predial externo, nas instalações de água e de esgotos, de materiais que não sejam aprovados pela Concessionária.
- w) Uso de água da Concessionária para construção, sem a devida autorização;
- x) Desobediência às instruções da Concessionária, na execução de obras e serviços de água e esgotos.
- y) Violação do lacre de corte e ou do hidrômetro; (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)

Artigo 89.º – Os valores das multas referidas no artigo anterior são as seguintes:

Para a alínea “a” do Artigo 88º - 2,0% (Dois por cento) sobre o valor da conta.

Para as alíneas “c, d, e, f, i, k, l, m, n, q, r, s, t, w, y” do Artigo 88º, quarenta e cinco vezes o valor da Tarifa referencial de água (TRA).

Para as demais alíneas do Artigo 88º, vinte e cinco vezes o valor da Tarifa referencial de água (TRA). (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)

Parágrafo Primeiro - Em caso de reincidência, as multas cabíveis serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Segundo - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em descordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - Além dos valores estipulados no caput deste artigo, o infrator, na hipótese de ocorrência de qualquer uma das infrações previstas nas letras “c”, “d”, “e”, “h”, “i”, “q”, “r”, “t”, “w” e “y” do artigo 88, estará sujeito ao pagamento do consumo estimado da categoria durante 12 meses. (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)

Artigo 90.º – O empregado da concessionária, se for o caso, que constatar transgressão a este Regulamento, emitirá notificação, independentemente de testemunho.

Parágrafo Primeiro - Uma via da notificação será entregue ao infrator ou a qualquer outro morador do imóvel mediante recibo. (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)

Parágrafo Segundo - Se houver recusa em receber a notificação o empregado da Concessionária, certificará o fato no verso do documento. (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)

Artigo 91.º – O empregado da concessionária, assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito à penalidade no caso de dolo ou culpa.

Artigo 92.º – É assegurado ao infrator, o direito de recorrer à concessionária, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

CAPÍTULO XIX DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

Artigo 93.º – Independentemente da aplicação da multa prevista no capítulo anterior, a concessionária, interromperá o fornecimento de água, nos seguintes casos:

- a) Atraso no pagamento da conta;
- b) Interdição judicial ou administrativa do imóvel;
- c) Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- d) Fornecimento de água a terceiros;
- e) Desperdício de água;
- f) Ligação clandestina ou abusiva;
- g) Intervenção no ramal predial ou coletor externo;
- h) Mediante requerimento do usuário;
- i) Má utilização das instalações prediais de água e esgotos que causem danos à rede pública e à saúde pública;
- j) Impedimento de livre acesso dos empregados da concessionária, ou seus prepostos, ao local do hidrômetro, caso em que o corte será realizado no cavalete ou no ramal;
- k) Interconexões perigosas de redes suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causar danos à saúde de terceiros.
- l) Violação do lacre de corte e ou do hidrômetro; (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)
- m) Retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo; (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)
- n) Religação por conta própria da ligação predial; (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)

Artigo 94.º – A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

- a) 30 (trinta) dias após o vencimento da conta, mediante notificação feita através de aviso de débito com prazo de 15 dias para pagamento, no caso previsto na alínea “a” do artigo anterior;
- b) 05 (cinco) dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos nas alíneas “h” e “j” do artigo anterior;
- c) 02 (dois) dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos nas alíneas “c” a “e”, do artigo anterior;
- d) Nos demais casos previstos no artigo anterior, a interrupção será imediata, independentemente de notificação, após sua constatação; (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)

Artigo 95.º - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento, num prazo máximo de 03 dias úteis.

Parágrafo único: O restabelecimento da ligação implicará na cobrança da taxa de religação, cujo valor está estipulado na tabela 02 do anexo 05 do Edital de Concorrência Pública, nº 001/2002.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 96.º - Caberá à concessionária recompor a pavimentação de ruas, que haja sido removida para instalação ou reparo de rede de distribuição de água e coletora de esgotos.

Parágrafo Único – No caso de ramais ou coletores prediais caberá ao Usuário recompor a pavimentação da rua, passeio ou calçada, ficando, entretanto a

Concessionária responsável pela recuperação dos mesmos caso o Usuário não o faça, hipótese em que a Concessionária debitará na respectiva fatura do usuário as despesas incorridas. (Redação dada pelo Decreto 1631/2004)

Artigo 97.º - À Concessionária, assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Artigo 98.º - Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam as especificações e as normas de execução da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e que sejam adotados pela concessionária, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Artigo 99.º - É facultada à concessionária, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terreiros de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgotos sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

Artigo 100.º – Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Artigo 101.º – Os custos dos serviços diversos prestados pela concessionária, serão incorporados à planilha de custos das tarifas de água e esgotos.

Artigo 102.º - Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos relativos aos serviços prestados, além da aplicação das disposições restritas, previstas na Lei e neste Regulamento, a concessionária, se for o caso, poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Artigo 103.º – Caberá aos usuários que necessitem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pela concessionária, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo Único – Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Artigo 104.º – A estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços (Anexo 05 do Edital de Concorrência Pública nº 001 / 2.002) e as instruções para elaboração de projetos de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitários de loteamentos urbanos (Anexo B), fazem parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Artigo 105.º – Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pela Administração Municipal ou pela concessionária, se for o caso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 04 de janeiro de 2.002.

ROMOALDO ALOÍSIO BORACHZYNSKI JUNIOR
Prefeito Municipal